



## JULGAMENTO DE RECURSO

**Processo Administrativo n.36/2017**

**Pregão Presencial n. 02/2017**

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, referente à atos da Sessão Pública do Pregão Presencial n. 02/2017, cujo objeto é a contratação de Serviço de Administração e Gerenciamento de Benefício de Auxílio Refeição e Auxílio Alimentação.

### **Dos Fatos**

Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e dezessete, às 10h (dez horas), em Sessão Pública realizada no Plenário da Sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, foi aberto o Pregão Presencial n. 02/2017, com participação das empresas: GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS, com representante presente à sessão, por meio de procuração particular, Sra. Rosana Azevedo Neckel; e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA (PERSONAL CARD), com representante presente à sessão, por meio de procuração pública, Sr. Maurício Fróes Garcia.

Aberta a sessão, foi dado início aos tramites do certame, em que as duas empresas foram credenciadas e tiveram seus envelopes de propostas abertos, apresentando a licitante GREEN CARD o valor global de taxa administrativa de -0,50% (menos cinco décimos por cento) e a licitante PERSONAL NET de -2,95% (menos dois e noventa e cinco décimos por cento). Feita a classificação, iniciou-se a fase de lances, sendo que a licitante GREEN CARD declinou de apresentar lance, sendo assim a empresa PERSONAL NET declarada classificada em primeiro lugar.



Em seguida, procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da licitante PERSONAL NET, que foi INABILITADA pela falta da assinatura do contador responsável registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, no documento apresentado, com pauta no seguinte item do instrumento convocatório:

#### 7.4.1.3. Qualificação Econômico-financeira

a.3. A comprovação da boa situação financeira da licitante, por intermédio de entrega de documento, **devidamente assinado por contador registrado no CRC**, que demonstre claramente o cálculo dos índices contábeis maiores que 1 (um) para Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), extraídos das demonstrações contábeis citadas no item anterior, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Procedeu-se então a abertura do envelope de habilitação da licitante GREEN CARD, sendo essa habilitada e declarada vencedora do certame.

### **Do Recurso**

A empresa PERSONAL NET, na qualidade de licitante do Pregão n. 02/2017, interpôs, por intermédio do seu representante legal, recurso administrativo, tempestivo, contra o julgamento do Pregoeiro, que considerou a empresa GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS vencedora do referido certame.

A recorrente alega ilegalidade em atos do Pregoeiro, referente a inabilitação da empresa PERSONAL NET e habilitação da empresa GREEN CARD, com base nos argumentos expostos a seguir.



## **Das Contrarrazões**

A empresa GREEN CARD, recorrida, apresentou contrarrazões, no prazo legal, alegando que a inabilitação da licitante PERSONAL NET deu-se de forma legal, pois a apresentação dos documentos conforme exigido no instrumento convocatório é exigência e condição para habilitação, e que o referido documento, exigido a alínea a.3, do item 7.4.1.3., sem assinatura de contador registrado no CRC, não possui validade alguma, argumentando que *“é evidente o conhecimento do licitante e das empresas participantes, de que os índices ora em questão, só tem validade quando acompanhados da assinatura do contador. Do contrário, qualquer pessoa poderia criar tal documento, que passaria por válido”*.

Em defesa da sua habilitação, frente ao argumento da empresa PERSONAL NET, de que a recorrida teria desatendido o item 7.3.1.6 do instrumento convocatório, a GREEN CARD explicitou que *“a planilha em questão não pode ser apresentada antes do término dos lances, tendo em vista que não se sabe com qual taxa irá terminar o certame, e para ser apresentada de acordo com o lance ofertado a comissão concede um prazo de 24 horas, para que seja apresentada em conjunto com a proposta readequada”*.

Com base no exposto, a recorrida requer que seja negado provimento a pretensão recursal da concorrente PERSONAL NET.

## **Do Julgamento**

A empresa PERSONAL NET foi desabilitada do certame, vez que exigido no instrumento convocatório previa a exigência de assinatura de profissional habilitado no documento que contém os índices contábeis, previsto na alínea a.3, do item 7.4.1.3. do edital, onde se pode extrair que as informações ali constantes fossem fornecidas e comprovadas por pessoa capacitada, a fim de demonstrar a real situação contábil da empresa a ser contratada.



Entretanto, após apresentação de recurso pela recorrente e contrarrazões pela recorrida e, sopesando os argumentos apresentados, tem-se que ambos (recorrente e recorrida) são plenamente razoáveis, em relação à exigência que se refere a assinatura de profissional habilitado no referido documento com os índices contábeis.

De um lado, a empresa GREEN CARD, se alia ao pensamento inicial do Pregoeiro, de exigir o cumprimento do disposto expressamente no edital, de que os índices contábeis sejam apresentados em documento devidamente assinado por profissional habilitado.

De outro lado, a empresa PERSONAL NET, entende que a falta da assinatura no referido documento poderia ter sido suprida com a conferência dos índices ali constantes e o balanço patrimonial apresentado.

Ante ao exposto, podemos extrair a dualidade de princípios que regem o Processo Licitatório, dentre eles, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade Estrita versus Princípio da Eficiência, da Ampla Concorrência, da Economicidade, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, dentre outros.

Ademais, tendo em vista que a proposta da empresa PERSONAL NET confere ao CAU/SC um desconto de 2,95% (dois e noventa e cinco décimos por cento) sobre o valor dos serviços, enquanto a da empresa GREEN CARD de 1% (um por cento), ou seja, ainda sobre este aspecto precisa ser analisado o presente julgamento recursal.

Frisa-se, que o instituto do recurso e oportunidade de contrarrazões, tem como objetivo principal provocar a Administração a refletir e, eventualmente, repensar seus atos.

Nesse sentido, reanalisando os fatos e levando em conta os argumentos, tem-se que seja relevante acolher os motivos recursais, o que faz com que este Pregoeiro reveja a decisão inicialmente tomada, o que faz com base na Súmula 473 do STF, bem como pelos seguintes motivos.

O balanço patrimonial da empresa PERSONAL NET foi apresentado em conformidade com o previsto na alínea a.2, do item 7.4.1.3., do instrumento convocatório.



Refletindo sobre a exigência expressa da empresa apresentar a aferição dos índices contábeis demonstrados no documento exigido pela alínea a.3, do item 7.4.1.3, este pôde ser sanado, vez que o Gerente Financeiro do CAU/SC foi acionado e atestou a veracidade dos índices contábeis contidos no documento.

Assim sendo, tem-se que a diligência efetuada supriu necessidade de verificação dos índices contábeis apresentados por meio de averiguação no próprio documento apresentado pela empresa PERSONAL NET.

Nesse sentido, por entender que, nesse caso específico, seja mais relevante para a Administração Pública acolher as razões recursais, deixando a estrita legalidade em segundo plano, frente a escolha da proposta mais vantajosa, visto que o julgamento recursal deve levar em conta todos os fatores, o Pregoeiro opta por acatar o recurso interposto pela recorrente, declarando habilitada a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

Já quanto ao apelo recursal (alternativo) da empresa PERSONAL NET contra a habilitação da empresa GREEN CARD, sob argumento de que a empresa teria descumprido o item 7.3.1.6. do instrumento convocatório, ao não apresentar um documento com planilha de custos e margem de lucro, tem-se que razão não lhe assista, vez que o item não faz exigência a elaboração de um documento específico, apenas pede que as informações contidas na referida planilha de preço sejam fidedignas em relação aos custos e margem de lucro pretendida pela licitante. Ou seja, ainda que acatada o pedido anterior, faz-se necessário refutar os argumentos contrários à habilitação da empresa GREEN CARD.

E sobre o pedido, ainda que alternativo, de *"... anulação ou revogação da licitação com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 dada a ilegalidade dos atos do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação."*, faz-se necessário ressaltar que não restou claro quais seriam os atos ditos "ilegais" que teriam sido cometidos.

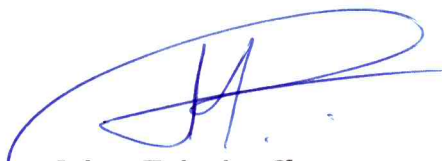
Ademais, a observância aos preceitos do Edital não pode ser tida como ilegalidade, visto que o Edital, de plano, é o principal documento que vincula às partes e, em nome da observância de outros fatores, normas e princípios, a acusação de cometimento de ilegalidade soa desarrazoada.



## CONCLUSÃO

Em suma, ante ao exposto, o Pregoeiro acolhe o recurso interposto pela recorrente e resolve dar PROVIMENTO, declarando habilitada a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. e, de consequência, a declara vencedora do certame, encaminhando o objeto do Pregão Presencial n. 02/2017 para adjudicação e homologação.

Florianópolis, 19 de junho de 2017.



**Jaime Teixeira Chaves**  
**Pregoeiro**